

Parecer da ASJP sobre
PROJETO DE REGULAMENTO DAS INSPEÇÕES JUDICIAIS DO CONSELHO
SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Introdução

A Associação Sindical dos Juízes Portugueses (ASJP) foi chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Regulamento das Inspeções Judiciais do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), cuja versão agora submetida à consulta incorpora diversas alterações relevantes face ao projeto anterior, de 2024, sobre o qual a ASJP já havia emitido parecer.

A ASJP regista com particular satisfação que várias das preocupações então expressas foram acolhidas pelo CSTAF. Destacam-se, de forma muito sintética:

- a clarificação dos princípios e regras gerais da avaliação, assegurando maior objetividade, proporcionalidade e transparência;
- o reforço da densidade e rigor dos critérios inspetivos, aproximando-os das melhores práticas e garantindo maior previsibilidade nas classificações atribuídas;
- a valorização da especialização dos inspetores e a reorganização mais racional das áreas de inspeção;

- a criação de um procedimento concursal estruturado, transparente e fundamentado para seleção de inspetores, que supera insuficiências do projeto de 2024;
- a maior definição e formalização das etapas do processo inspetivo, dos prazos aplicáveis e das garantias procedimentais do juiz inspecionado.

Estas opções traduzem um esforço claro de aperfeiçoamento do regime e de aproximação a critérios de boa administração e de respeito pelas garantias estatutárias dos juízes, sendo de saudar.

Não obstante esta evolução muito positiva, a ASJP entende, porém, que subsistem aspectos que merecem ajustamento.

Assim sendo, sobre o projeto de alteração do Regulamento sob consulta, segue-se o nosso parecer:

Artigo 2.º

Princípios e regras gerais da avaliação dos juízes

(...)

8 – Para efeitos da aplicação do presente regulamento, na contagem do tempo efetivo de funções dos juízes incluem-se as férias, as dispensas de serviço, as ausências e as faltas justificadas, nomeadamente por doença prolongada e em razão de licença de parentalidade, não se incluindo, no entanto, o período em que o inspecionado haja gozado de licença sem remuneração, nem o tempo em que o mesmo tenha estado suspenso de funções.

(...)

Parecer:

O artigo 2.º, n.º 8, procede à definição do “tempo efetivo de funções” para efeitos da aplicação do regulamento, esclarecendo que, na sua contagem, se incluem as férias, as dispensas de serviço, as ausências e as faltas justificadas, excluindo apenas os períodos de licença sem remuneração e de suspensão de funções.

A norma, tal como está redigida, revela falta de articulação sistemática com o regime excepcional previsto no artigo 17.º, n.º 4. Este último preceito permite ao juiz requerer que a inspeção transite para o plano subsequente quando, apesar de o período ser contabilizado como tempo efetivo, as condições concretas de ausência, impedimento ou limitação funcional não permitiram a realização de serviço suficiente para permitir uma avaliação justa.

A ausência de remissão ou ressalva no artigo 2.º, n.º 8, pode criar a impressão de que a inclusão de ausências justificadas como tempo efetivo implica necessariamente a submissão do juiz ao plano inspetivo correspondente, mesmo quando se verifiquem as situações excepcionais que o artigo 17.º, n.º 4, pretende justamente acautelar.

Para assegurar coerência interna do regulamento, a ASJP entende adequado que o n.º 8 do artigo 2.º inclua uma referência expressa ao regime do artigo 17.º, n.º 4, clarificando que a definição de tempo efetivo

não afasta a possibilidade de o juiz requerer o adiamento da inspeção nos termos ali previstos.

Nesses termos, propõe-se a seguinte redação alternativa:

8 – Para efeitos da aplicação do presente regulamento, na contagem do tempo efetivo de funções dos juízes incluem-se as férias, as dispensas de serviço, as ausências e as faltas justificadas, nomeadamente por doença prolongada e em razão de licença de parentalidade, não se incluindo, no entanto, o período em que o inspecionado haja gozado de licença sem remuneração, nem o tempo em que o mesmo tenha estado suspenso de funções, sem prejuízo da possibilidade prevista no n.º 4 do artigo 17.º.

Artigo 32.º

Nomeação dos inspetores

(...)

9- O Júri deve, igualmente, elaborar uma lista dos candidatos que considere não aptos ao exercício do cargo.

(...)

Parecer:

A ASJP discorda da previsão constante do artigo 32.º, n.º 9, que determina a elaboração de uma lista de candidatos considerados “não aptos” ao exercício de funções de inspetor.

Tal solução revela-se, desde logo, desnecessária, uma vez que a lista graduada prevista no n.º 8 já contém, de forma suficiente e adequada, a identificação dos candidatos que reúnem melhores condições para o exercício das funções inspetivas, prescindindo de qualquer rotulagem negativa dos restantes.

Acresce que a criação de uma categoria autónoma de “não aptos” não encontra suporte no ETAF ou no EMJ, configurando um acréscimo de efeitos jurídicos não previstos na lei habilitante, com potencial impacto desfavorável e injustificado na imagem e percurso profissional dos candidatos.

Para além disso, a norma apresenta um evidente problema de compatibilidade com a dignidade da função judicial, introduzindo um juízo negativo formalizado e suscetível de produzir estigmatização, sem necessidade objetiva nem proporcionalidade.

Por todas estas razões, a ASJP propõe a eliminação integral do n.º 9, mantendo-se exclusivamente a lista graduada de candidatos, que basta para os fins do procedimento de seleção.

Esta supressão reforça a conformidade do regulamento com os princípios da legalidade, proporcionalidade e dignidade da função jurisdicional.

*

Com estas observações, a ASJP reafirma a sua disponibilidade para colaborar na melhoria contínua do regime de inspeções judiciais, convicta de que os ajustamentos propostos contribuirão para um sistema mais justo, transparente e conforme às exigências do estatuto dos juízes.

Lisboa, 10 de dezembro de 2025